

Processo nº 0000896-77.2011.5.08.0109

Reclamante: MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Reclamada: CARGILL AGRICOLA S/A

### **DESPACHO**

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para tecer as seguintes ponderações.

Prescreve o art. 13 da Lei 7.347/1985 que “*havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*” (g.n.), ao passo que o §1º vaticina que “*enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária*”.

A previsão legal tem por escopo garantir a segurança e a eficiência na destinação dos valores obtidos por meio de condenação judicial. Isso porque um fundo é criado e regulado por lei, conforme previsões dos arts. 165, §9º, II, e 167, IX, da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 9º Cabe à lei complementar: (...) II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. (...) Art. 167. São vedados: (...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”

Uma vez criado o fundo, com o crivo do Poder Legislativo, sua administração será conduzida pelo Poder Executivo e por um conselho, em uma gestão democrática, eis que feita por representantes eleitos pela população ou identificados com os seus mais diversos segmentos, bem como participativa e passível de fiscalização pelos órgãos e instituições de controle.

Nessa linha, por exemplo, a Lei 9.008/1995 criou o “*Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD)*” (art. 1º), com a participação plural de “*I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá; II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; III - um representante do Ministério da Cultura; IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária; V - um representante do Ministério da Fazenda; VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; VII -*

***um representante do Ministério Público Federal; VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985” (g.n. - art. 2º).***

O art. 1º, §2º, da Lei 9.008/1995 também regula, no inciso I, que “*constituem recursos do FDD o produto da arrecadação.*” justamente “*I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985” (g.n.).*

Há, outrossim, a Lei 7.998/1990, que instituiu, em seu art. 10, o “*Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico*”, “*composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo” (art. 18).*

Em relação à destinação de valores ao FAT, encontra-se, inclusive, a jurisprudência do C. TST (g.n.):

**"(...) 2. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 646-12.2014.5.09.0594, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/10/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017.)**

**"(...) ASTREINTES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS - CUMULAÇÃO - VALIDADE - DESTINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) (...) 3. Quanto à destinação do quantum indenizatório, a jurisprudência desta Eg. Corte, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, estabeleceu-se no sentido de que as indenizações a título de dano moral coletivo podem ser revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 129800-58.2006.5.02.0077, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 04/10/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017.)**

"DESTINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (arguição de violação do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e divergência jurisprudencial). **A jurisprudência desta Corte, à luz do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90, é a de que os valores decorrentes de indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.** Precedentes, inclusive da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por violação do art. 13 da Lei 7347/85 e provido. (...)." (RR - 1053-77.2010.5.03.0027, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.)

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E ASTREINTES. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DAS ASTREINTES RESPECTIVAS. ART. 13 DA LEI 7.347/85. **O entendimento atual adotado pela jurisprudência desta Corte superior, à luz do artigo 13 da Lei 7.347/85 e da Lei 7.998/90, é no sentido de que os valores decorrentes de indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.** Certamente, aludida jurisprudência deve também ser estendida aos valores decorrentes das respectivas astreintes fixadas na ação de dano moral coletivo. Contudo, no caso, o Ministério Público do Trabalho pleiteou que a destinação fosse apresentada pelo próprio MPT, em fase de liquidação de sentença, a fundo de direitos difusos ligados à seara laboral ou às instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, nos termos do § 6º do artigo 5º e do artigo 13 da Lei 7.347/85, a critério do MPT com concordância do juízo. Desse modo, o presente provimento não seguirá os exatos termos da referida jurisprudência atual desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente, para determinar que a destinação dos valores correspondentes à indenização por dano moral coletivo, assim como os relativos às respectivas astreintes, seja realizada nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85.

(...)

Dessa forma, tendo a Corte regional, de ofício, destinado à multa diária cominatória por descumprimento das obrigações de fazer/não fazer aos projetos da jurisdição da 9ª Vara do Trabalho

de Cuiabá, **os quais não são geridos por Conselho Federal ou Estadual**, e tampouco possuem a participação do Ministério Público da 23ª Região, **vislumbra-se, neste particular, ocorrência de violação do artigo 13 da Lei 7.347/85**. Conheço, por violação do art. 13 da Lei 7.347/85.

(...)

Ressalte-se ter o autor da presente ação civil pleiteado que a destinação fosse apresentada pelo próprio Ministério Público do Trabalho, em fase de liquidação de sentença, a fundo de direitos difusos ligados à seara laboral ou às instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, nos termos do § 6º do artigo 5º e do artigo 13 da Lei 7.347/85, a critério do MPT com concordância do juízo. Desse modo, o presente provimento não seguirá os exatos termos da referida jurisprudência atual desta Corte Superior.

Dou parcial provimento ao apelo para determinar que a destinação dos valores correspondentes à indenização por dano moral coletivo, assim como os relativos às respectivas astreintes por descumprimento das obrigações de fazer/não fazer, seja realizada nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85.

(RR - 363-76.2012.5.23.0009 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/10/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019)

Já em âmbito estadual, por exemplo, o Ministério Público de Minas Gerais atua na destinação de valores por meio do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC (fonte: <https://www.mpmg.mp.br/conheca-ompmg/fundos-do-ministerio-publico/apresentacao/apresentacao.htm> ; acesso em 05.02.2020).

Não há, contrariamente, qualquer previsão legal permitindo a destinação de valores para entidades privadas, que não possuem mecanismos de controle interno e externo (como auditoria do Tribunal de Contas, Corregedoria, Ouvidoria, formalidades da Lei 8.666/93 na celebração de contratos ...), que não passam pelo crivo do poder Legislativo e que destinam recursos de forma alheia às vontades do Poder Executivo constituído por meio de eleições democráticas.

A Lei 7.347 é de 1985, tendo transcorrido tempo suficiente para a sua efetiva implementação e para operacionalização do mecanismo de destinação de valores por ela previsto. Fundos já foram criados nesse sentido e outros, mais

eficientes e específicos, poderão, igualmente, ser concebidos por meio de articulação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

A MP 905, objeto de despacho e manifestação anteriores, chegou a prever destinação específica, porém perdeu a sua eficácia, por não ter sido analisada pelo Poder Legislativo, bem como em decorrência da revogação perpetrada pela MP 955.

Nessa linha, em uma situação de normalidade, seguindo o entendimento acima, os valores seriam destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Todavia, considerando que a pendência do presente feito versa sobre a destinação do valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) depositado pela reclamada há certo tempo, em 30/08/2019, por meio da guia de depósito nº 1104/2019, como pagamento da terceira parcela do acordo firmado com o *Parquet* conforme a tramitação processual de 02/09/2019;

Considerando a necessidade de auxiliar o Poder Público com medidas de enfrentamento às consequências da pandemia COVID-19 e de assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), em época de situação singular, de pandemia mundial e calamidade pública, devidamente declarada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 6\2020;

Considerando que houve a celebração de convênio de cooperação financeira entre o MPT e a SESPA, que teve como objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas na prevenção e no combate ao COVID-19 nos hospitais estaduais, por meio da aquisição direta de respiradores, álcool em gel, EPIs, máscaras de proteção, máscaras de proteção confeccionadas em impressoras 3D e outros equipamentos necessários ao combate da epidemia, conforme documentos anexados à certidão nº 100/2020, de 05/05/2020;

**Considerando que o convênio assegura a participação do Poder Executivo na destinação dos valores, criando, na realidade, verdadeiro fundo emergencial destinado ao combate à pandemia, de forma a atender à finalidade do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, em uma interpretação teleológica, cuja aplicação é assegurada por este Juízo quando da destinação de valores;**

Considerando que o sistema de saúde pública atende, em sua grande maioria, trabalhadores e seus familiares;

Considerando que o sistema de saúde pública na região não possui estrutura adequada ao atendimento satisfatório da população local;

Considerando a imprescindibilidade de que a quantia seja destinada ao combate do vírus COVID-19 na região oeste do Pará; e,

Considerando que a Rede Pública Hospitalar de Santarém atende pacientes oriundos dos municípios de Monte Alegre, Juruti, Alenquer, Óbidos, Oriximiná, Prainha e das demais cidades circunvizinhas;

Considerando o exíguo número de respiradores disponíveis noticiados pelos órgãos públicos;

**DETERMINAR:**

1. Que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com JCM (zerar a conta), seja destinado ao Estado do Pará, nos termos do convênio anexo (certidão n. 100/2020), e depositados na Conta Corrente 641.008-1, Agência 0015, Banpará, de titularidade do Governo do Estado do Pará, informada no ofício anexado na certidão n. 100/2020, para ser integralmente aplicado na REDE PÚBLICA HOSPITALAR DE SANTARÉM e REGIÃO, a ser definida pelo Estado Pará e pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos conveniados. Devendo a secretaria deste juízo expedir os respectivos mandados de levantamento e transferência.

2. Que o valor seja revertido exclusivamente para a aquisição precípua de respiradores, em falta na rede hospitalar regional, e de outros equipamentos, tais como:

- 1 – EPIs
- 2 – Monitores cardiológicos
- 3 – Avaliadores de gasometria arterial
- 4 – Desfibriladores
- 5 – Bombas de infusão de medicamentos
- 6 – Aspiradores Cirúrgicos
- 7 – Máscaras de proteção
- 8 – Máscaras de proteção confeccionadas em impressoras 3D
- 9 – Álcool em gel
- 10 – Outros equipamentos e/ou estruturas essenciais, em especial em UTIs.

3. Que o Estado do Pará seja intimado para tomar ciência de como deverá proceder a destinação e prestar contas dos valores nestes autos, inclusive com juntada de notas fiscais e fotografias, tudo em observância ao princípio da cooperação processual e transparência dos gastos públicos. **Deverá o Estado do Pará ser incluído na capa dos autos como terceiro interessado.**

4. Em relação à destinação almejada pelo MPT à FRATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS (instituição civil sem fins lucrativos responsável pela administração do BARCO HOSPITAL PAPA

FRANCISCO, para a construção da embarcação Barco Hospital Papa Francisco 2, que desenvolve atividades de atenção básica de saúde, tratamento dermatológico e saúde bucal das comunidades ribeirinhas na região do Baixo Amazonas no Estado do Pará, conforme petição protocolada em 23/01/2020 sob o nº 000077/2020, pleito que não se encontra decidido, consoante o r. despacho nº 00012/2020, de 06/02/2020), **destaco** que a entidade não se enquadra nos parâmetros fixados no entendimento acima (administração plural, com participação do Poder Público e com mecanismos de controle internos e externos: como auditoria do Tribunal de Contas, Corregedoria, Ouvidoria, formalidades da Lei 8.666/93 na celebração de contratos ...). Além do mais, embora atue em serviço de saúde, entendo que a destinação ao Estado do Pará, **amparada por convênio do próprio MPT**, atende mais ao requisito da urgência, eis que os valores poderão ser imediatamente empregados ao combate à pandemia, ao passo que o Barco Hospital mencionado ainda seria construído, não havendo nos autos elementos mais concretos acerca da destinação específica dos valores em favor da entidade mencionada.

5. Dê-se ciência ao MPT, via sistema, e à parte reclamada, destacando que as peças processuais principais do processo poderão ser acessadas via sistema APT (acompanhamento processual disponível no sítio deste Tribunal), sendo que algum requerimento específico poderá ser direcionada para o e-mail desta unidade.

Cumpra-se.

**LUCAS CILLI HORTA**

Juiz do Trabalho Substituto